

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1033935 - AM (2016/0314719-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : URSULA RODRIGUES MACEDO DE ARAUJO
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187
RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO - AM009265
AGRAVADO : MARIA LUIZA GONCALVES DANTAS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO XAVIER VENTILARI - AM002290
INTERES. : DAVID GOMES DAVID
ADVOGADOS : CLAUDIA DA SILVA DAVID - AM004863
WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID - AM006796
INTERES. : RIACHÃO E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : ITACAL - ITACOATIARA CALCÁREOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM007023

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL.

1. A inexistência de dissídio interpretativo atual não justifica a interposição dos embargos de divergência.
2. O prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015 não se aplica ao agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.935 - AM (2016/0314719-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : URSULA RODRIGUES MACEDO DE ARAUJO
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187
RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO - AM009265
AGRAVADO : MARIA LUIZA GONCALVES DANTAS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO XAVIER VENTILARI - AM002290
INTERES. : DAVID GOMES DAVID
ADVOGADOS : CLAUDIA DA SILVA DAVID - AM004863
WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID - AM006796
INTERES. : RIACHÃO E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : ITACAL - ITACOATIARA CALCÁREOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM007023

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento do prazo em dobro em sede de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.935 - AM (2016/0314719-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : URSULA RODRIGUES MACEDO DE ARAUJO
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187
RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO - AM009265
AGRAVADO : MARIA LUIZA GONCALVES DANTAS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO XAVIER VENTILARI - AM002290
INTERES. : DAVID GOMES DAVID
ADVOGADOS : CLAUDIA DA SILVA DAVID - AM004863
WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID - AM006796
INTERES. : RIACHÃO E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : ITACAL - ITACOATIARA CALCÁREOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM007023

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL.

1. A inexistência de dissídio interpretativo atual não justifica a interposição dos embargos de divergência.

2. O prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015 não se aplica ao agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irrisignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, a decisão agravada aplicou a Súmula 315 do STJ, indeferindo os embargos de divergência liminarmente.

Contudo, a insurgência se dá em relação ao decreto de intempestividade exarado pela Primeira Turma, o que seria passível de apreciação nos presentes embargos caso fosse ultrapassado o juízo de admissibilidade, o que não ocorre.

É que não se verifica dissídio jurisprudencial atual, uma vez que o acórdão embargado adotou entendimento convergente com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, no sentido de que o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015 não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO A ENTIDADES PÚBLICAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. CONSIDERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVO INTERNO.

[...]

IV - Além disso, o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer (AgInt no AREsp 1.081.447/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 1391045/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019).

V - Assim, correta a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

VI - Embargos de declaração acolhidos para sanar erro, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp 1751464/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, POR OCASIÃO DA

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Conforme entendimento atualmente predominante nesta Corte Superior, o prazo em dobro previsto no art. 229 do NCPC, correspondente ao art. 191 do CPC/73, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos de escritórios de advocacia distintos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1294240/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. O prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer (AgInt no AREsp 1.081.447/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017).

2. Ademais, na hipótese dos autos, ao contrário do defendido pelos agravantes, uma das herdeiras somente constituiu novo procurador no dia 18/1/2018, posteriormente à preclusão temporal recursal ter se verificado, de modo que durante a fluência do prazo recursal somente havia um procurador nos autos, o que afasta a aplicação do art. 229 do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1391045/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019)

Diante disso, não se verificou a existência de efetivo dissídio jurisprudencial, na esteira da jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL.

1. **O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual**, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016)".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1615620/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 25/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A admissibilidade dos embargos de divergência pressupõe que o recorrente demonstre a **existência de atual dissídio jurisprudencial entre os órgãos fracionários desta Corte Superior acerca de uma mesma questão jurídica**, sob pena de o recurso ser indeferido liminarmente pelo relator, nos termos do art. 266-C do RISTJ.

2. A apresentação de pedido administrativo não amparado por lei específica que autorize a pretendida compensação de débitos tributários com créditos de precatórios não é apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. A conformidade do acórdão embargado com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação da Súmula 168 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 847.622/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL.

1. Os embargos de divergência pressupõem a identidade da moldura fática e jurídica, além da solução normativa diferente, sendo certo que, no caso, tal recurso é incabível, haja vista a dissonância fático-processual entre os julgados confrontados.

2. **A inexistência de dissídio interpretativo atual não justifica a interposição dos embargos de divergência.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1289629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 18/11/2016)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDv nos EAREsp 1.033.935 / AM

Número Registro: 2016/0314719-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00035685620118040000 35685620118040000 20110033656 00000810520168040000 810520168040000
20110018166 001030301344 20110033656000701

Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DAVID GOMES DAVID

ADVOGADOS : CLAUDIA DA SILVA DAVID - AM004863

WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID - AM006796

EMBARGANTE : URSULA RODRIGUES MACEDO DE ARAUJO

ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187

RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO - AM009265

EMBARGADO : MARIA LUIZA GONCALVES DANTAS

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO XAVIER VENTILARI - AM002290

INTERES. : RIACHÃO E COMÉRCIO LTDA

INTERES. : ITACAL - ITACOATIARA CALCÁREOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM007023

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM
URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : URSULA RODRIGUES MACEDO DE ARAUJO

ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187

RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO - AM009265

AGRAVADO : MARIA LUIZA GONCALVES DANTAS

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO XAVIER VENTILARI - AM002290

INTERES. : DAVID GOMES DAVID

ADVOGADOS : CLAUDIA DA SILVA DAVID - AM004863

WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID - AM006796

INTERES. : RIACHÃO E COMÉRCIO LTDA

INTERES. : ITACAL - ITACOATIARA CALCÁREOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM007023

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2020